

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas ...
C

Projecto de

REGULAMENTO (UE) N.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que estabelece regras específicas para a qualificação da tripulação de cabina envolvida em operações comerciais e que altera o Regulamento (UE) n.º .../... da Comissão que estabelece regras no domínio do pessoal da aviação civil nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

PT

Projecto de

REGULAMENTO (UE) N.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que estabelece regras específicas para a qualificação da tripulação de cabina envolvida em operações comerciais e que altera o Regulamento (UE) n.º .../... da Comissão que estabelece regras no domínio do pessoal da aviação civil nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 5,

E considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 tem como objectivo garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a Europa. O Regulamento fornece os meios para a consecução dos objectivos definidos e de outros objectivos no domínio da segurança da aviação civil.
- (2) A tripulação de cabina envolvida na operação de certas aeronaves deve cumprir os requisitos essenciais aplicáveis estabelecidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008. De acordo com o Regulamento, os tripulantes de cabina devem manter um nível de competência e aptidão médica adequado, a fim de desempenharem as funções de segurança que lhes foram atribuídas; os operadores envolvidos em operações comerciais devem possuir um certificado, tal como inicialmente descrito no Anexo III, Subparte O, OPS 1.1005, alínea d), nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3922/91, do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil².
- (3) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 exige que a Comissão elabore as regras de execução necessárias ao licenciamento dos pilotos, à qualificação da tripulação de cabina e à avaliação da sua aptidão médica. O Regulamento (UE) n.º .../.. estabelece

¹ JO L 79 de 13.3.2008, p.1.

² JO L 373 de 31.12.1991, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/2002 (JO L 240 de 7.9.2002, p. 1).

as regras de execução necessárias, à excepção das regras relacionadas com a qualificação e respectiva certificação da tripulação de cabina. O presente Regulamento altera, por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º .../... de modo a incluir as regras de execução em falta.

- (4) É necessário que a indústria aeronáutica e as administrações dos Estados-Membros disponham do tempo suficiente para se adaptarem a este novo enquadramento e para reconhecerem, sob certas condições, a legitimidade dos certificados de formação em matéria de segurança emitidos à tripulação de cabina antes da aplicação do presente Regulamento.
- (5) Por forma a assegurar uma transição suave e um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil na União Europeia, as medidas de execução deverão reflectir as actualizações técnicas e as melhores práticas, e ainda o progresso científico e técnico no domínio da formação das tripulações. Assim sendo, deverão ser tidos em conta o Regulamento (CEE) n.º 3922/91, do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil, as normas técnicas e os procedimentos administrativos estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (doravante designada por «OACI») e pelas Autoridades Comuns da Aviação europeias até 30 de Junho de 2009, bem como a legislação já existente e aplicável a um contexto nacional específico.
- (6) As medidas previstas no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 para a certificação da formação em matéria de segurança da tripulação de cabina são revogadas em conformidade com o artigo 69.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 216/2008. As medidas adoptadas pelo presente Regulamento deverão ser consideradas substitutas das medidas revogadas.
- (7) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante designada por «Agência») elaborou um projecto de regras de execução e dirigiu-o à Comissão como parecer, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (8) As medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º .../.. da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:
 - «6. as condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados da tripulação de cabina, bem como as prerrogativas e as obrigações dos tripulantes de cabina titulares de licenças.»
2. Ao artigo 2.º é aditado o seguinte número:

«(11) 'tripulante de cabina', um membro qualificado, sem ser um tripulante de voo ou do pessoal técnico, designado por um operador para a execução de tarefas relacionadas com a segurança dos passageiros e do voo durante as operações.»

3. É acrescentado o seguinte artigo:

«Artigo 9.º-B

Qualificações da tripulação de cabina e respectivos certificados

1. Os tripulantes de cabina envolvidos em operações comerciais de aeronaves referidos no artigo 1.º, alíneas b) e c) do Regulamento (CE) n.º 216/2008 deverão ser qualificados e possuir o certificado relevante, em conformidade com as normas técnicas e os procedimentos administrativos estabelecidos no Anexo V.
2. Os tripulantes de cabina que possuam, à data da aplicabilidade do presente Regulamento, um certificado de formação em matéria de segurança, emitido nos termos no Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho³ (doravante designado por OPS-EU):
 - a) serão considerados conformes com o presente Regulamento se cumprirem os requisitos de formação, verificação e actualização previstos no OPS-EU; ou
 - b) se não cumprirem os requisitos de formação, verificação e actualização do OPS-EU, deverão cumprir toda a formação e verificação exigidas antes de serem considerados conformes com o presente Regulamento; ou
 - c) se não participarem em operações comerciais há mais de 5 anos, deverão concluir o curso de formação inicial e obter a aprovação no respectivo exame, conforme exigido no Anexo V, antes de serem considerados conformes com o presente Regulamento.
3. Os Estados-Membros substituirão, até 8 de Abril de 2017, os certificados de formação em matéria de segurança emitidos ao abrigo do OPS-EU por certificados de tripulação de cabina do formato estabelecido na Parte-AR.
4. Os tripulantes de cabina envolvidos em operações comerciais em helicópteros à data de aplicabilidade do presente Regulamento:
 - a) serão considerados conformes com os requisitos de formação inicial previstos no Anexo V, desde que cumpram os requisitos de formação, verificação e actualização previstos nas Normas Comuns da Aviação Civil (helicópteros) das Autoridades Comuns da Aviação; ou
 - b) se não cumprirem os requisitos aplicáveis de formação, verificação e actualização, deverão cumprir toda a formação e verificação exigidas para a operação de helicópteros, à excepção da formação inicial, antes de serem considerados conformes com o presente Regulamento; ou

³ JO L 373 de 31.12.1991, p. 4-8.

- c) se não participarem em operações comerciais em helicópteros há mais de 5 anos, deverão concluir o curso de formação inicial e obter a aprovação no respectivo exame, conforme exigido no Anexo V, antes de serem considerados conformes com o presente Regulamento.
5. Os Estados-Membros deverão emitir, até 8 de Abril de 2013, certificados de tripulação de cabina do formato estabelecido na Parte-AR a todos os tripulantes de cabina envolvidos em operações comerciais em helicópteros.
4. É inserido um novo Anexo V, conforme estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 2.º

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e será aplicável a partir de 8 de Abril de 2012.
2. Por derrogação do número 1, os Estados-Membros poderão decidir não aplicar as disposições do ponto CC.GEN.030 (*Documentos e conservação de registos*) do Anexo V até 8 de Abril de 2014.
3. Por derrogação do número 1, os Estados-Membros poderão decidir não aplicar, até 8 de Abril de 2014, as disposições do presente Regulamento aos tripulantes de cabina envolvidos em operações comerciais em helicópteros.
4. Sempre que um Estado-Membro recorra ao disposto nos números 2 ou 3, deverá notificar a Comissão e a Agência. Esta notificação deverá esclarecer os motivos da derrogação, bem como fornecer um programa de implementação com a descrição das medidas previstas e do respectivo calendário.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, [...]

Pela Comissão

[...]

O Presidente

ANEXO V

Qualificação da tripulação de cabina envolvida em operações de transporte aéreo comercial

[PARTE-CC]

SUBPARTE GEN - REQUISITOS GERAIS

CC.GEN.001 Autoridade competente

Para efeitos da presente Parte, a autoridade competente será a autoridade designada pelo Estado-Membro onde a pessoa requer a emissão de um certificado de tripulação de cabina.

CC.GEN.005 Âmbito

A presente Parte estabelece os requisitos aplicáveis à emissão dos certificados de tripulação de cabina, bem como as condições de validade e utilização pelos respectivos titulares.

CC.GEN.015 Requerimento de um certificado de tripulação de cabina

O certificado de tripulação de cabina deve ser requerido nos termos estabelecidos pela autoridade competente.

CC.GEN.020 Idade mínima

O requerente de um certificado de tripulação de cabina deve ter, pelo menos, 18 anos de idade.

CC.GEN.025 Prerrogativas e condições

- a) As prerrogativas dos titulares de certificados de tripulação de cabina consistem em agir como tripulantes de cabina em operações de transporte aéreo comercial das aeronaves referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- b) Os tripulantes de cabina só poderão exercer as prerrogativas especificadas na alínea a) se:
 - (1) forem titulares de um certificado válido de tripulação de cabina conforme especificado na CC.CCA.105; e
 - (2) cumprirem a CC.GEN.030, a CC.TRA.225 e os requisitos aplicáveis da Parte-MED.

CC.GEN.030 Documentos e conservação de registos

- a) Para demonstrar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis e especificados na CC.GEN.025(b), todos os titulares deverão conservar, e apresentar se solicitados, os registos de formação e verificação relevantes para a(s) qualificação(ões) do seu tipo ou variante de aeronave, a não ser que o operador que recorre aos seus serviços mantenha esses mesmos registos e possa apresentá-los prontamente, se solicitado por uma autoridade competente ou pelo titular dos mesmos.
- b) No exercício das respectivas prerrogativas, os titulares deverão ter consigo os certificados de tripulação de cabina e a lista de qualificações do tipo ou variante de aeronave fornecida pelo operador que recorre aos seus serviços.

SUBPARTE CCA - REQUISITOS ESPECIFICAMENTE APLICÁVEIS AOS CERTIFICADOS DA TRIPULAÇÃO DE CABINA

CC.CCA.100 Emissão do certificado de tripulação de cabina

- a) Os certificados da tripulação de cabina só serão concedidos aos requerentes que tenham obtido aprovação no exame após a conclusão do curso de formação inicial, em conformidade com as disposições da presente Parte.
- b) Os certificados de tripulação de cabina serão emitidos em conformidade com a AR.CC.200:
 - (1) pela autoridade competente; ou
 - (2) por uma entidade aprovada para tal pela autoridade competente.

CC.CCA.105 Validade do certificado de tripulação de cabina

O certificado de tripulação de cabina será emitido com um período de validade ilimitado. O certificado apenas deixará de ser válido nas seguintes condições:

- a) se for suspenso ou revogado pela autoridade competente; ou
- b) se o respectivo titular não exercer as prerrogativas que lhe estão associadas nos 60 meses precedentes em, pelo menos, um tipo de aeronave.

CC.CCA.110 Suspensão e revogação do certificado de tripulação de cabina

- a) Nos termos da AR.GEN.355, a autoridade competente poderá suspender ou revogar os certificados de tripulação de cabina se os respectivos titulares não se encontrarem em conformidade com as disposições previstas na presente Parte.
- b) Em caso de suspensão ou revogação do respectivo certificado de tripulação de cabina pela autoridade competente, os titulares deverão:
 - (1) solicitar uma informação escrita sobre a decisão e sobre o seu direito de recurso ao abrigo da legislação nacional;
 - (2) não exercer as prerrogativas concedidas pelo seu certificado de tripulação de cabina;
 - (3) informar, sem demora, o operador ao qual prestam serviços; e
 - (4) devolver o certificado de acordo com o procedimento aplicável, estabelecido pela autoridade competente.

SUBPARTE TRA - REQUISITOS DE FORMAÇÃO APLICÁVEIS AOS REQUERENTES E TITULARES DE CERTIFICADOS DE TRIPULAÇÃO DE CABINA

CC.TRA.215 Formação

As acções de formação exigidas nesta Parte serão:

- a) asseguradas por organizações que ministram formação ou operadores de transportes aéreos comerciais aprovados para tal pela autoridade competente em conformidade com a AR.CC.200;
- b) ministradas por pessoal com as qualificações adequadas para a cobertura dos elementos de formação; e
- c) orientadas de acordo com um programa e um currículo de formação documentados na aprovação emitida pela organização.

CC.TRA.220 Curso de formação inicial e exame

- a) Os requerentes de um certificado de tripulação de cabina deverão concluir um curso de formação inicial para se familiarizarem com o ambiente aeronáutico e adquirirem um

conhecimento geral suficiente e um nível de proficiência básico que lhes permita executar as suas obrigações e assumir as suas responsabilidades no que diz respeito à segurança dos passageiros e do voo durante operações normais, anómalas e de emergência.

- b) O programa do curso de formação inicial deverá abranger, pelo menos, os elementos especificados no Apêndice 1 da presente Parte. Assim sendo, deverá incluir formação teórica e prática.
- c) Os requerentes de um certificado de tripulação de cabina deverão obter aprovação num exame que abranja todos os elementos do programa de formação especificados na alínea b), à excepção da formação CRM, por forma a demonstrar que obtiveram o nível de conhecimento e de proficiência exigido na alínea a).

CC.TRA.225 Qualificação (ões) por tipo ou variante de aeronave

- a) Os titulares de um certificado de tripulação de cabina só serão autorizados a exercer funções numa aeronave se estiverem qualificados nos termos dos requisitos previstos na Parte-CAT.
- b) Por forma a ser considerado qualificado para um tipo ou variante de aeronave, o titular:
 - (1) deverá cumprir os requisitos de formação, verificação e validade relevantes para a aeronave a ser operada:
 - i) formação específica por tipo de aeronave, formação de conversão do operador, e familiarização;
 - ii) formação em diferenças;
 - iii) formação recorrente; e
 - (2) deverá ter operado nesse tipo de aeronave nos 6 meses precedentes, ou deverá ter concluído a formação de actualização e verificação relevantes antes de voltar a operar no tipo de aeronave em questão.

Apêndice 1 à Parte-CC

Curso de formação inicial e exame

PROGRAMA DE FORMAÇÃO

O programa de formação do curso de formação inicial deverá incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- 1. *Conhecimentos teóricos gerais de aviação e regulamentos de aviação abrangendo todos os elementos relevantes para as obrigações e responsabilidades atribuídas à tripulação de cabina:*
 - 1.1. Conhecimentos gerais da terminologia aeronáutica relevante, da teoria de voo, da distribuição de passageiros, das zonas de operação, da meteorologia e dos efeitos da contaminação superficial;
 - 1.2 Sensibilização para as regras de aviação relativas à tripulação de cabina e para o papel da autoridade competente;

- 1.3 Importância das tarefas e responsabilidades da tripulação de cabina durante as operações e a necessidade de responder rápida e eficazmente a situações de emergência;
- 1.4 Competência e aptidão contínuas para prestar serviço na qualidade de tripulante de cabina, com especial atenção para as limitações de tempo de voo e de serviço e para os requisitos de repouso;
- 1.5 Importância de assegurar a actualização dos documentos e manuais com as alterações fornecidas pelo operador;
- 1.6 Importância de a tripulação de cabina desempenhar as suas funções de acordo com o manual de operações do operador;
- 1.7 Importância do briefing da tripulação de cabina antes do voo e do fornecimento das informações sobre segurança necessárias para o exercício das suas funções específicas; e
- 1.8 Importância de identificar as circunstâncias em que os tripulantes de cabina podem e devem iniciar uma operação de evacuação e outros procedimentos de emergência.

2. *Comunicação:*

Durante a formação, deve ser realçada a importância de uma comunicação eficaz entre a tripulação de cabina e a tripulação de voo, incluindo técnicas de comunicação, bem como a utilização de uma linguagem e terminologia comuns.

3. *Curso de introdução sobre factores humanos (HF) no domínio da aviação e sobre gestão de recursos de pessoal de voo (CRM)*

Este curso será realizado por, pelo menos, um instrutor CRM da tripulação de cabina. Os elementos de formação deverão ser aprofundados e incluir, pelo menos, o seguinte:

- 3.1. *Generalidades:* Factores humanos na aviação, instruções gerais sobre os princípios e objectivos da CRM, desempenho e limitações em termos humanos;
- 3.2. *Na perspectiva de cada tripulante de cabina:* Consciência da personalidade, erro humano e fiabilidade, atitudes e comportamentos, auto-avaliação, stress e gestão do stress, fadiga e vigilância, assertividade, consciência da situação, aquisição e tratamento das informações.

4. *Lidar com passageiros e vigilância da cabina:*

- 4.1 Importância de uma distribuição correcta dos lugares relativamente à massa e à centragem do avião. Também deve ser dada especial atenção à atribuição de lugares aos passageiros deficientes e à necessidade de atribuir os lugares próximos das saídas não vigiadas a passageiros não deficientes;
- 4.2 Regras relativas à arrumação segura das bagagens de cabina (incluindo artigos de serviço da cabina) e risco de se tornarem um perigo para os ocupantes da cabina, ou de obstruírem ou danificarem o equipamento ou as saídas de emergência do avião;
- 4.3 Conselhos sobre o reconhecimento e a forma de lidar com passageiros que estejam sob a influência do álcool ou de drogas ou sejam agressivos;
- 4.4 Precauções a tomar quando forem transportados animais vivos na cabina;
- 4.5 Tarefas a efectuar na eventualidade de turbulência, incluindo a protecção da cabina; e

4.6 Métodos utilizados para motivar os passageiros e controlo de multidões necessário para acelerar uma evacuação de emergência.

5. *Aspectos médicos aeronáuticos e primeiros-socorros:*

5.1 Instruções gerais sobre aspectos médicos aeronáuticos e sobrevivência;

5.2 Efeitos fisiológicos do voo, com especial incidência na hipoxia e nas necessidades de oxigénio;

5.3 Formação de base em primeiros-socorros, incluindo em caso de:

- a. enjoo;
- b. hiperventilação;
- c. queimaduras;
- d. feridas;
- e. perdas de consciência; e
- f. fracturas e lesões dos tecidos moles;

5.4 Emergências médicas em voo e prestação dos respectivos primeiros-socorros, cobrindo, pelo menos, os seguintes casos:

- a. asma;
- b. reacções de stress e alérgicas;
- c. choque;
- d. diabetes;
- e. asfixia;
- f. epilepsia;
- g. parto de urgência;
- h. acidentes vasculares cerebrais; e
- i. ataques cardíacos;

5.5 Utilização de equipamento adequado, incluindo oxigénio de primeiros-socorros, estojos de primeiros-socorros e estojos de emergência médica e respectivos conteúdos;

5.6 Formação em práticas de reanimação cardiopulmonar por todos os tripulantes de cabina, adaptadas ao ambiente da aeronave e com utilização de um manequim especialmente concebido para o efeito; e

5.7 Saúde e higiene em viagem, incluindo:

- a. higiene a bordo;
- b. risco de contacto com doenças infecciosas e meios destinados a reduzir esses riscos;
- c. tratamento de resíduos clínicos;
- d. desinfeção da aeronave;
- e. morte a bordo; e

- f. gestão do estado de alerta, efeitos fisiológicos da fadiga, fisiologia do sono, ritmo circadiano e mudanças de fuso horário.

6. *Carga perigosa:*

- 6.1 Princípios gerais,
- 6.2 Importância dos procedimentos e comunicação; e
- 6.3 Embalagens e limitações aplicáveis.

7. *Aspectos gerais de segurança na aviação, incluindo a sensibilização para as disposições previstas no Regulamento (CE) n.º 300/2008.*

8. *Formação sobre incêndios e fumos:*

- 8.1 Tónica na responsabilidade da tripulação de cabina para agir rapidamente em situações de emergência que envolvam incêndios e fumos e, em especial, na importância de identificar o foco do incêndio;
- 8.2 Importância de informar imediatamente a tripulação de voo, bem como acções específicas necessárias à coordenação e assistência, quando for detectado um incêndio ou fumo;
- 8.3 Necessidade de controlos frequentes das zonas que apresentam um potencial risco de incêndio, incluindo as instalações sanitárias e os detectores de fumo associados;
- 8.4 Classificação de incêndios, tipo apropriado de agentes extintores e procedimentos para situações de incêndio específicas, técnicas de aplicação dos agentes extintores, consequências da aplicação inadequada e da utilização num espaço confinado; e
- 8.5 Procedimentos gerais dos serviços de emergência em terra nos aeródromos.

9. *Formação de sobrevivência:*

- 9.1 Formação de sobrevivência em terra, incluindo em ambientes hostis (por exemplo, zonas polares, desérticas ou selva).
- 9.2 Formação em sobrevivência na água, incluindo a colocação e utilização efectivas do equipamento pessoal de flutuação na água e utilização de barcos salva-vidas ou outro equipamento semelhante, bem como prática efectiva na água.